



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

**PROPOSTA DE LEI N.º 1/2025**

**ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS  
CONEXOS**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, que estabelece as normas jurídicas de proteção da criação artística, contempla também um conjunto de exceções para reprodução das obras para fins privados ou de interesse público.

Não fica, todavia, abrangida por tal excecionalidade a utilização de cópias físicas e digitais de partituras em contextos muito específicos como os de ensino, culto religioso ou simples fruição cultural, sem fins lucrativos, avultando, neste particular, o caso das filarmónicas, que se constituem como genuínas e eficientes escolas de formação musical em todos os territórios do país.

Continuando a atribuir aos criadores artísticos direitos exclusivos sobre o uso e a exploração das suas obras, a presente proposta de lei vem consagrar a licitude da reprodução de partituras e respetivas partes, em contexto de ensino, associativo, cooperativo, filantrópico, de culto religioso e bandas filarmónicas, desde que adquiridas licitamente.

Foi deliberado na reunião plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 14 de janeiro de 2025, solicitar a inclusão, nos termos do artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República, na ordem do dia da Assembleia da República da presente proposta de lei, bem como, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República, requerer ao Senhor Presidente da Assembleia



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

da República que a votação na generalidade tenha lugar no próprio dia em que ocorra a discussão do diploma.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à alteração do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**

Os artigos 75.º e 81.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 75.º**

**[...]**

1 -[...].

2 -[...]:

- a) A reprodução de obra, para fins exclusivamente privados, em papel ou suporte similar, realizada através de qualquer tipo de técnica fotográfica ou processo com resultados semelhantes, com exceção das partituras, sem prejuízo do disposto no artigo 81.º do presente diploma, bem como a reprodução em qualquer meio realizada por pessoa singular para uso privado e sem fins comerciais diretos ou indiretos;
- b) [...];
- c) [...];



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

- d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - k) [...];
  - l) [...];
  - m) [...];
  - n) [...];
  - o) [...];
  - p) [...];
  - q) [...];
  - r) [...];
  - s) [...];
  - t) [...];
  - u) [...];
  - v) [...];
  - w) [...];
  - x) [...];
  - y) [...].
- 3 -[...].
- 4 -[...].
- 5 -[...].
- 6 -[...].

Artigo 81.º

[...]



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) De partituras e respetivas partes, adquiridas licitamente, para uso em contexto de ensino, associativo, cooperativo, filantrópico, de culto religioso, por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos e por bandas filarmónicas, quando a sua reprodução, por qualquer meio, se destine a ser usada como cópia de trabalho pelo detentor.»

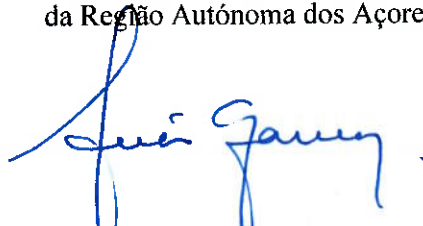
**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de janeiro de 2025.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores



Luís Carlos Correia Garcia